



## REFLEXÕES SOBRE A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Huilla Costa Valeiro Assis<sup>1</sup>  
Camila de Oliveira Resende<sup>2</sup>

**RESUMO:** Evolui a sociedade, criam-se litígios, amplia-se o número de processos no sistema judiciário. Há, então, a necessidade de que referido sistema esteja em constante melhoria para suportar os fenômenos sociais. Nesta esteira, a partir de consultas realizadas por meio de referencial teórico sobre o tema, vê-se que desde o anteprojeto da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, atual Código de Processo Civil - CPC, já se percebia que os institutos da conciliação e mediação estariam em evidência. O Código atual contribui para a efetividade de tais institutos, pois há diversas normas que estimulam a autocomposição judicial e extrajudicial, que devem sempre ser incentivadas pelo magistrado. Destaca-se a previsão contida logo no início da nova Lei, Parte Geral, Capítulo I, artigo 3º, parágrafo 3º, respectivamente, segundo o qual a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser adotados pelos juízes e demais operadores do direito, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, vê-se no atual Código um capítulo inteiro para regular a audiência de conciliação e mediação, o qual contém normas que dão norte a respeito de como e quando serão realizadas. A conciliação ocorre em casos nos quais não há vínculo anterior entre as partes, por meio de terceiro imparcial, denominado conciliador, que sugere soluções para o litígio. De outro vértice, a mediação se dá nos casos em que há vínculo anterior entre as partes, com a presença de um terceiro, também imparcial, chamado de mediador, que auxilia os interessados a restabelecerem a comunicação e identificarem por si próprios soluções que gerem benefícios mútuos. A autocomposição, neste sentido, é democrática, na medida em que permite a efetiva participação das partes junto ao Poder Judiciário, que ainda é visto por muitos como inacessível. A nova Lei objetiva, portanto, resolver os conflitos de forma mais pacífica, célere, econômica e, conseqüentemente, menos desgastante entre às partes. Iniciou-se, assim, uma etapa de mudança referente à pacificação dos conflitos, sem perder de vista a segurança jurídica em prol da sociedade, que estava carente e descrente de agilidade processual.

**Palavras-Chave:** Autocomposição. Conflito. Processo.

**Eixo Temático:** Ciências Humanas e Sociais

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da UNIFIMES. huillavaleiroadv@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da UNIFIMES. Especialista. camila@fimes.edu.br